

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADOS: Promotoria de Justiça de Estrela do Sul		UF: MG
ASSUNTO: Solicita revisão da decisão de se proibir a realização de exames de seleção para ingresso no ensino público		
RELATOR: Wilson Roberto de Mattos		
OFÍCIO N.º: 23001.000105/2006-58		
PARECER CNE/CEB N.º: 3/2007	COLEGIADO CEB	APROVADO EM: 31/1/2007

I – RELATÓRIO

Da solicitação

O promotor de Justiça de Estrela do Sul, MG, solicita deste Conselho Nacional de Educação “a revisão da decisão de se proibir a realização de exame de seleção no ensino público”.

Histórico

Consulta formalizada em Ofício de nº 294/2006, datado de 16 de junho de 2006, assinado pelo senhor André Luis Alves de Melo, Promotor de Justiça de Estrela do Sul, Cascalho Rico e Grupiara. Além do ofício citado, compõem o processo os seguintes anexos: a) cópia reprográfica da Resolução Conjunta SEE/MG - SMED/BH nº 1, de 31 de maio de 2006, extraído de informativo on line do Serviço de Disseminação das Matérias de Interesse do Ministério Público do Estado da Minas Gerais; b) cópia reprográfica da Resolução SEE nº 770, de 31 de maio de 2006, extraído da mesma fonte; c) cópia reprográfica, sem fonte, de texto decisório do Tribunal de Justiça de Goiás confirmando *sentença que concede a um estudante o direito de passar da 1ª série da rede particular para a 2ª série da rede municipal de ensino de São Miguel do Araguaia*.

Após exibir alguns argumentos gerais favoráveis à sua solicitação de revisão da decisão de proibir a realização de exame de seleção no ensino público para crianças e adolescentes, o solicitante contesta a constitucionalidade do art. 5º da Resolução Conjunta SEMB/Belo Horizonte, nº 1/2006, bem como a Resolução 770/2006 da Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais (citadas no parágrafo anterior), no que diz respeito à explícita proibição de realização de exame de seleção para ingresso no Ensino Fundamental da rede pública do Estado. Contesta também a prática de “zoneamento escolar” como forma de organizar as matrículas, ainda que nos textos normativos especificados, esta prática apareça como prática prioritária, portanto não exclusiva.

Finaliza o documento especificando a solicitação nos seguintes termos:

- 1- *Seja vedada a prática de inscrição com base em zoneamento tendo como referência o bairro de residência do candidato, pois é discriminatória;*
- 2- *Que se autorize as escolas com maior procura a realizarem Exame de Seleção com critérios de avaliação objetivos;*

- 3- *Vencido o item 2), que seja autorizado apenas o método de sorteio quando o número de matrículas exceder o número de vagas, evitando o ato desumano de chegada, onde pessoas ficam mais de mês em filas e há até suspeitas de fileiros de aluguel e venda de senhas;*
- 4- *Que o Conselho delibere acerca da situação referente ao fato de transferência entre escolas públicas e privadas de Ensino Fundamental, pois em alguns Estados o ensino público é de 9 anos e o privado de oito, o que provoca confusão em caso de transferência conforme decisão judicial em anexo.*

Apreciação

No que diz respeito à proibição de realização de exame de seleção no Ensino Fundamental, este Conselho já se pronunciou por mais de uma vez. Cito o Parecer CNE/CEB nº 5/2005, de autoria do conselheiro Arthur Fonseca Filho, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica e homologado pelo Ministro da Educação em publicação no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2005; e o Parecer CNE/CEB nº 26/2003, de autoria da conselheira Sylvania Figueiredo Gouvêa, também aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica e homologado pelo Ministro da Educação em publicação no Diário Oficial da União, de 12 de novembro de 2003.

O primeiro parecer responde à consulta da Procuradoria da República acerca das providências adotadas pelo CNE diante da existência de exame de seleção, nomeados “vestibulinhos”, realizados por algumas escolas. O segundo parecer responde à consulta do MEC referente à solicitação de pronunciamento, recebida do Ministério Público, sobre a existência de escolas particulares da capital paulistana que estariam realizando processos subjetivos de seleção para o ingresso de crianças nas escolas, inclusive realizando o nomeado “vestibulinho”.

Ambos os pareceres reiteram a proibição deste procedimento embasando os aspectos fundamentais dos seus argumentos no que determina o art. 31 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Vejamos:

Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental. (negrito nosso)

Cabe observar que esse dispositivo é reproduzido quase textualmente no Parecer CNE/CEB nº 22/98 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

As propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e registros de etapas alcançadas nos cuidados e educação para crianças de 0 a 6 anos, “sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental”.

Ajustada com perfeição ao espírito da LDB e objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes a não serem submetidos a qualquer espécie de constrangimento, argumenta a conselheira Sylvania Gouvêa citando o mesmo Parecer CNE/CEB nº 2/98 – Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental:

...a avaliação jamais deverá ser utilizada de maneira punitiva contra as crianças, não se admitindo a reprovação ou os “vestibulinhos” para o acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental. A avaliação das crianças pela escola só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido nesse momento de sua vida. Pais e filhos, com o

apoio das instituições de Educação Infantil, vivem nesta fase de vida a busca de formas de ser e relacionar-se assim como a procura de espaços próprios de convivência e estimulação, sendo assim indispensável que haja diálogo, acolhimento, respeito e negociação sobre a identidade de cada criança.

São essas razões suficientes para considerar improcedente o pedido de revisão da sábia proibição de realização de exame de seleção – “vestibulinho” – seja na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental, público ou privado.

Quanto às demais solicitações acima enumeradas, cabem as seguintes respostas:

1 – Os artigos 10 e 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), atribui aos Estados e Municípios a incumbência de *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino*. Sendo assim, a contestação do solicitante quanto à forma de organização da matrícula especificada na Resolução Conjunta SEE/MG – SMED/BH, nº 1, de 31 de maio de 2006, deve ser endereçada ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

2 – Como já exposto em argumento anterior, não cabe autorização para realização de exame de seleção contrariando o que determina a legislação e as normas pertinentes.

3 – Não vencido o item 2) (sic), não cabe pronunciamento quanto ao aqui solicitado.

4 – Este Conselho já emitiu pareceres quanto ao que aqui é solicitado. São eles: Pareceres CNE/CEB nº 6/2005, nº 18/2005, nº 39/2006, nº 41/2006 e nº 45/2006, para os quais recomendo consulta.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto neste Parecer e fundamentado nas determinações das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98) e no art. 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), voto pela manutenção da proibição de se realizar exames de seleção para ingresso na Educação Infantil e/ou no Ensino Fundamental, reiterando deliberações anteriores da Câmara de Educação Básica quanto a esta matéria.

Brasília, (DF), 31 de janeiro de 2007.

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente